

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI

N.º 898/93

Parágrafo 5º - O não recolhimento injustificável, das contribuições devidas, bem como a aplicação dos seus recursos em despesas alheias aos benefícios do FAPS se constituirá crime de responsabilidade e terão seus valores corrigidos monetariamente.

Parágrafo 6º - Caberá ao Conselho de Administração decidir sobre as justificativas do atraso e o encaminhamento judicial.

ARTIGO 8º - A escrituração das contas do FAPS será feita pela Divisão de Contabilidade do Município.

ARTIGO 11 - Os balancetes do FAPS serão assinados pelo Chefe da Divisão de Contabilidade do Município e pelo Presidente do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 - ...

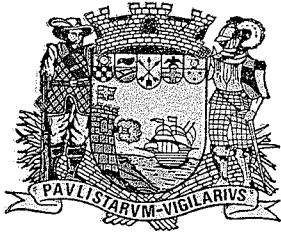
II - 02(dois) Secretários Municipais, sendo um o da Fazenda e outro o de Governo e Administração.

ARTIGO 15 - O mandato dos membros referidos nos artigos anteriores será de dois anos, permitidas a recondução e a reeleição.

Parágrafo Único - O Secretário de Governo e Administração e o Secretário da Fazenda, serão membros natos do Conselho de Administração.

ARTIGO 17 - O Secretário de Governo e Administração será o Presidente do Conselho, com direito a voto.

Parágrafo Único - Na ausência do Secretário de Governo e Administração assumirá o Secretário da Fazenda e na ausência deste o Prefeito nomeará o Presidente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI

N.º 898/93

ARTIGO 20 - ...

II - decidir sobre os pedidos de redistribuição de penção;

IV - zelar pela verificação e acompanhamento dos casos de invalidez e interdição;

Parágrafo Único - O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês ou, extraordinariamente, mediante convocação do seu Presidente ou, ainda, por solicitação de pelo menos quatro de seus membros.

ARTIGO 21 - Os cheques à conta do FAPS serão assinados pelo Presidente do Conselho de Administração, pelo Secretário da Fazenda da Prefeitura e por um dos membros do Conselho eleito pelos servidores.

ARTIGO 22 - ...

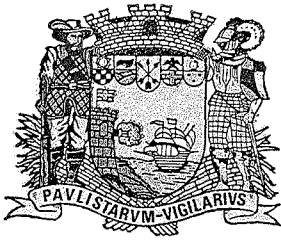
I - Por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente, moléstia profissional ou doença grave e incurável.

Parágrafo 5º - Os aposentados por invalidez submeter-se-ão a exames médicos periódicos.

ARTIGO 24 - O provento de aposentadoria não será inferior ao piso devido ao servidor municipal em atividade.

ARTIGO 26 - ...

I - ao servidor aposentado por acidente decorrente de outros motivos não mencionados no Artigo 25, inciso I.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI

N.º 898/93

ARTIGO 31 - ...

Parágrafo 1º - ...

- I - os enteados, assim considerados pela lei civil, enquanto menores de 21 (vinte e um) anos e solteiros, sem outra pensão ou rendimento na data do falecimento do servidor;
- III - o menor, não emancipado, que esteja sob a tutela por determinação judicial do servidor e não tenha meios suficientes para o próprio sustento e educação.

ARTIGO 32 - A metade do valor da pensão será concedida a uma das pessoas seguintes: a esposa, ao marido, à companheira, ao companheiro; e a outra metade, repartida aos filhos de qualquer condição e às pessoas a eles equiparadas na forma do Parágrafo 1º do artigo 31.

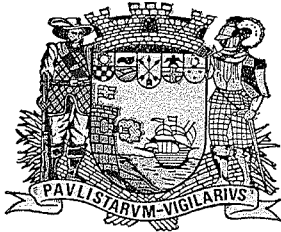
ARTIGO 33 - ...

- I - se estiver desquitado, separado judicialmente ou divorciado, por ocasião do falecimento do servidor, e também pela anulação do casamento;
- II - encontrando-se a esposa ou o marido separados de fato por mais de 2 (dois) anos;

ARTIGO 34 - A existência dos dependentes de qualquer das classes enumeradas nos incisos e no Parágrafo 1º do artigo 31, exclui do direito à pensão os mencionados nas classes subsequentes.

ARTIGO 35 - A pensão será devida a partir do mês em que ocorrer o falecimento do servidor, desde que requerida no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único - Requerida após o prazo constante do "casu" deste Artigo, será concedida a partir da data do Requerimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI

N.º 898/93

ARTIGO 40 - ...

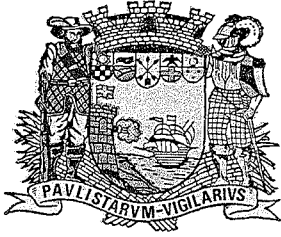
I - da viúva, do viúvo, da companheira, do companheiro, pelo casamento ou falecimento, em partes iguais para os filhos de qualquer condição as pessoas referidas no Parágrafo 1º do artigo 31;

II - de um filho para os outros, por motivo de maioridade, emancipação, cessação da invalidez ou da interdição, pelo casamento, falecimento e no caso de maioridade dos pensionistas mencionados no Parágrafo 1º do artigo 31.

ARTIGO 41 - O direito à pensão não prescreverá, mas prescreverão as prestações respectivas não reclamadas no prazo de 90 (noventa) dias contados da data em que forem devidas.

ARTIGO 44 - As aposentadorias concedidas com base na contagem recíproca por tempo de serviço deverão evidenciar o tempo de serviço prestado à atividade privada, à administração pública federal e à administração pública estadual para que se efetive a compensação financeira dos diversos sistemas previdenciários prevista no artigo 202, Parágrafo 2º da Constituição Federal.

Parágrafo 1º - Enquanto não for regulamentado o dispositivo constitucional supramencionado, será exigido pelo menos 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público municipal de São Sebastião e sua respectiva contribuição mensal do FAPS, para fazer jus à aposentadoria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

ESTADO DE SÃO PAULO

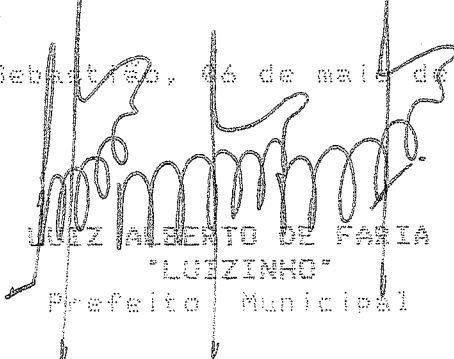
LEI

N.º 898/93

Parágrafo 2º - Os servidores detentores de cargos de carreira, admitidos antes da Lei nr. 840/91, de 27/12/91, que instituiu o Regime Jurídico Único, são isentos da exigência do Parágrafo 1º.

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Sebastião, 06 de maio de 1993.


LUIZ ALBERTO DE FARIA
"LUIZINHO"
Prefeito Municipal

Registrada em livro arquivado, e publicada por afixação, data supra.